

Processo: 951424

Apensos: 1077210 e 1082423 – Recursos Ordinários

Natureza: Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabirito

À Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios,

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, com o objetivo de verificar o recebimento e a aplicação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem, no exercício de 2013.

A Primeira Câmara, em sessão do dia 18/6/2019, julgou parcialmente procedentes os achados de auditoria, nos seguintes termos:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria;
- II) aplicar multa: a) à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991; b) ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do contido no caput do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), tendo em vista a utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização;
- III) afastar a irregularidade apontada no relatório de auditoria, relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário;
- IV) aplicar multa, em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada, em afronta ao caput do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo: a) Sr. Valdir José de Moraes; b) Octávio João Silva Baêta Júnior; e c) Ubiraney de Figueiredo Silva;
- V) aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, a: a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr.

Sanders Jones de Assis; b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira; c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos; d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlf Massaini; e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem; f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo; g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar; h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves; i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda;

- VI) determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias a seguir identificadas, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, uma vez que, no Município de Itabirito, os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme discriminado: a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27); b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; f) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços;
- VII) determinar ao atual Prefeito Municipal que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e que regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa;
- VIII) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da proposta de voto do Relator;
- IX) determinar que a Unidade Técnica competente deste Tribunal monitore o cumprimento das recomendações e determinações emanadas, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno;
- X) determinar a intimação das partes pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental e, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

O Sr. Valdir José de Moraes interpôs o Recurso Ordinário n. 1082423 e o(a)s Sr(a)s. Alessandro Rohlf Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmem Lucia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara

do Carmo Vieira, Lucio Flavio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Mauricio Fernando de Oliveira Miranda, Octavio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva e Ubiraney de Figueiredo Silva interpuseram o Recurso Ordinário n. 1077210.

Ambos os recursos foram apreciados na sessão do Tribunal Pleno de 5/2/2025, quando se decidiu o seguinte:

III) dar provimento parcial ao recurso para julgar regulares os pagamentos com recursos do CFEM apontados no acórdão recorrido, mantendo a irregularidade para o montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, no total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), referentes a pagamentos de restos a pagar, vedados pelo artigo 8º, da Lei n. 7.990/1989, visto que configuram utilização dos recursos da CFEM para pagamento de dívidas, na modalidade flutuante; e:

a) cancelar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à Sr. Marília de Toledo, nos termos do item II.a do acórdão recorrido;

b) reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item II.b do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

c) cancelar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicadas aos Srs. Octávio João Silva Baeta Júnior e Ubiraney de Figueiredo Silva, nos termos do item IV do acórdão recorrido;

d) reduzir a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Sr. Valdir Jose de Moraes, nos termos do item IV do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) cancelar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas aos Srs. Sanders Jones de Assis, Alessandro Rohlf Massaini, João Batista dos Reis Gonçalves, Sebastião Antônio da Silva e Maurício Fernando Oliveira de Miranda e à Sra. Jussara do Carmo Vieira, nos termos do item V do acórdão recorrido;

f) reduzir as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas ao Sr. Antônio Neto de Avelar e à Sra. Marília de Toledo, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Lúcio Flávio Rodrigues, nos termos do item V do acórdão recorrido, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

h) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Artidório Pereira Senem, nos termos do item V do acórdão recorrido;

i) converter a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 657.395,38 (seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), do item VI.a, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do item VI.f, todos do acórdão recorrido, no valor total de R\$ 757.395,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), em determinação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito para que promova a recomposição orçamentária dos recursos da CFEM, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição da República, visando sua aplicação na forma da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;

j) cancelar a determinação de ressarcimento ao erário dos demais valores constantes do item VI do acórdão recorrido;

k) alterar o item VIII do acórdão recorrido para recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da CFEM em despesas indevidas, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.114.348;

l) manter as demais disposições do acórdão recorrido; (Grifei)

Diante da determinação constante no item III, letra “i” do acórdão, a Prefeitura de Itabirito encaminhou a manifestação à peça n. 29, informando que promoveu a recomposição orçamentária dos recursos da Cfem, conforme determinado, tendo apresentado também comprovante de depósito no valor de R\$ 757.395,38, bem como comunicações internas acerca da forma de cumprimento da mencionada determinação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, em expediente à peça n. 32, encaminhou a documentação à minha consideração.

Dessa forma, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise da manifestação encaminhada pela Prefeitura de Itabirito quanto ao efetivo cumprimento da determinação constante no item III, letra “i”, do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, à peça n. 21 da Auditoria n. 951424.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)